



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11684.720934/2013-69
RESOLUÇÃO	3402-004.255 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para adotar o relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A embarcação CAPE BUZZARD-9446623 chegou ao Porto de Itaguaí/RJ no dia 06 de agosto de 2012, tendo atracado às 09:22:00h, conforme consta nas telas de Histórico da Embarcação às fls.15 e Detalhes da Escala nº 12000254952 às fls.16 e 17. Sua desatracação se deu no dia 07 de agosto de 2012 às 15:11:00 hs.

A data/hora da desatracação supracitada estabeleceu o limite, para se contar o prazo mínimo de 18 horas antes da saída da embarcação, para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, despachada para exportação, tendo como porto de destino final CNZZ-CHINA. O prazo referido está previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

A agência de navegação WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.423.733/0013-72, conforme tela do sistema CNPJ constante à fl.18, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à fl.19, informou o Manifesto nº 1312701774000 (fls. 20 e 21) em 08 de agosto de 2012 às 15:44:50h, e efetuou sua vinculação à escala de Itaguaí em 08 de agosto de 2012 às 16:21:16h, conforme Telas de Consulta de Manifesto do sistema Mercante, anexada às fl.22 e 23.

Isso posto, conclui-se que a informação do Manifesto e sua referida vinculação à escala foram realizadas de forma intempestiva.

As informações prestadas geraram, inclusive, pelo sistema Carga, um bloqueio automático com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO" (fl.24).

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese: • O Auto de Infração é nulo por não haver prova de sua condição de agente passivo da obrigação; • A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador; • Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea; • Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade.

O interveniente apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual ratifica as razões de defesa já espostas em sede de impugnação.

Posteriormente, junta petição em que pugna pela aplicação da prescrição intercorrente, disposta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação da multa regulamentar prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, em decorrência de suposto atraso na informação junto ao SISCOMEX.

De início, deve o presente processo ser sobrestado, por força do artigo 100, do Regimento Interno do CARF, posto que já decorridos mais de três anos da decisão de primeira instância – 06 de maio de 2020, e o presente julgamento, configurando-se a prescrição intercorrente, julgada sob a guarida do Tema 1293, pelo Superior Tribunal de Justiça.

A tese fixada corresponde a:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Por tratar a multa regulamentar aplicada de natureza estritamente aduaneira, está submetida à tese da prescrição intercorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro